

SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

Wilson Salvador de Lima

O casamento é uma instituição muito séria e importante para a sociedade, pois é dele que se origina a família, se bem que hoje há outras modalidades de união civil, reconhecidas pelo Direito como entidade familiar, como exemplo, a união estável. Mas, seja qual for a modalidade, as partes envolvidas precisam estar preparadas para a vida conjugal. É certo que ao fazermos a opção pelo casamento ou outra modalidade de união conjugal, jamais se tem a separação como pretensão. No entanto, ela pode acontecer. Não se trata de pregar a cultura divorcista entre nós, mas deixar de lado a hipocrisia e reconhecer que mais e mais famílias têm sido desfeitas, e outras sendo estabelecidas.

A liberdade de que gozam homem e mulher no casamento, nos tempos modernos, faz com que ambos reflitam mais acerca de suas vidas, dos rumos tomados pela união. Quando ocorre o casamento, ou a separação, uma coisa é certa: pela lei, passamos a ter direitos, assim como deveres advindos da união ou da dissolução. A tendência atual do direito não é buscar um culpado na dissolução da sociedade familiar, mas reconhecer que se findaram os laços afetivos ou respeito mútuo que uniam o casal. E nesse caso, a separação nos parece a melhor alternativa.

Todavia, não se dissolve um casamento de qualquer forma. É dissolvido por algumas condições previstas na lei, como a morte de um dos cônjuges, a separação ou o divórcio.

Somente os cônjuges têm legitimidade para propor ou contestar a separação ou divórcio. A separação judicial poderá ser consensual, quando houver acordo entre os cônjuges em todos os aspectos, no tocante aos filhos, alimentos, guarda, direito de visita, partilha de bens e uso do nome. Quando não houver acordo entre os cônjuges, a separação será feita litigiosamente, com a intervenção do juiz que buscará um equilíbrio de direitos entre as partes.

A Constituição Federal de 1988 assim determina: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos na lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos”. Com isso, exigiu apenas o decurso de um ano de separação judicial para a conversão em divórcio.

O divórcio também pode ser consensual ou litigioso seguindo os mesmos passos da separação. Porém, com o diferencial de que somente o divórcio pode trazer à pessoa o estado de solteira. A separação judicial pode ser convertida em Divórcio, para tanto será necessário o decurso de um ano da sentença de separação Judicial. Esta conversão poderá também ser consensual ou não, mas, neste caso, a única questão que a parte que não concorda com a o pedido de divórcio pode contestar é quanto ao tempo.

Por fim, vale ressaltar que a Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro 2007, autorizou os Cartórios de Notas a lavrarem escrituras públicas de separações, divórcios e inventários amigáveis onde não hajam menores ou incapazes envolvidos. As partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados e estabelecerem livremente as cláusulas referentes aos bens, pensão e nome. Estes casos não precisam mais passar pela Justiça.

“Se o casamento não fora de todo um tempo de paz, o seu final não precisa ser uma luta eterna”.